

Publicado D.O.E.

Em 20/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

PROCESSO TC -1.920/05

Administração estadual. Escritório de Representação do Governo em Campina Grande. Prestação de contas anual, exercício 2004. Regularidade com ressalvas, formalização de processo específico e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC- 365 /2007

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Escritório de Representação do Governo em Campina Grande, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva. A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o relatório inicial de folhas 74/81, tendo consignado o seguinte:
 - 01.01. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros:
 - 01.01.1. A LOA fixou despesas de R\$ 175.000,00, equivalentes a 0,005% da despesa orçamentária do Estado;
 - 01.01.2. A Lei nº 7.675/04 alterou a LOA, fixando a despesa do Escritório de Representação em R\$ 131.250,00 ou 0,004% da despesa fixada para o Estado;
 - 01.01.3. Durante o exercício, foram realizadas despesas no montante de R\$40.740,47 ou 0,002% da despesa realizada pelo Estado;
 - 01.01.4. Através do Decreto nº 25.672, de dezembro de 2004, o Governo do Estado anulou dotações no montante de R\$ 134.258,00, no entanto só poderia ter anulado até R\$ 90.509,53, em face das modificações na Lei orçamentária;
 - 01.01.5. Não houve inscrição em Restos a Pagar no final do exercício, nem foram identificados adiantamentos;
 - 01.02. Não foram realizados procedimentos licitatórios;
 - 01.03. Foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 01.03.1. Inexistência de controle da entrada de materiais no almoxarifado;
 - 01.03.2. A Lei nº 5.404 previu apenas 5 cargos em comissão para o Escritório de Representação, todavia, em 2004, existiam 41 servidores efetivos do Estado à disposição naquele órgão;
 - 01.03.3. Foram colocados irregularmente à disposição do órgão 16 servidores de outros órgãos, detentores de cargo em comissão;
 - 01.03.4. Elevado consumo mensal de açúcar (110 kg) e café (48 pacotes de 250g);
 - 01.03.5. Aquisições de gêneros alimentícios sem a necessária pesquisa prévia;
 - 01.03.6. Despesas não comprovadas com cópias, no valor de R\$ 460,00;
 - 01.03.7. Não foi identificado o tombamento de 44 equipamentos.
02. A autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que concluiu estar sanada a falha referente à ausência de pesquisa de mercado prévia para a compra de gêneros alimentícios, subsistindo as demais.
03. Os autos não tramitaram pelo MPJTC.
04. Foram determinadas as notificações necessárias. É o Relatório.

-- conclui à Pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

VOTO DO RELATOR

Na Prestação de contas apresentada foram detectadas falhas passíveis de recomendação, mas insuscetíveis de macular as contas.

A despesa com café e açúcar de fato comportou-se acima do que seria aceitável, mas os cálculos formulados pela Auditoria, com a devida vênia, não me parecem seguros para autorizar a imputação de uma quantia, uma vez que foram utilizadas informações de consumo do próprio Escritório em meses distintos.

Da mesma forma, a despesa no valor de R\$ 460,00, referente às fotocópias, foi considerada não comprovada unicamente por não especificar, na nota fiscal correspondente, o valor unitário e a quantidade das cópias. Assim, não cabe imputação da quantia.

No tocante aos servidores irregularmente à disposição do Escritório de Representação, entendo ser oportuna a formalização de procedimento específico para a apuração das irregularidades, no qual, após inspeção in loco, seja verificada a atual situação do quadro de pessoal e sejam ordenadas as medidas corretivas porventura necessárias.

Isto posto, voto pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas prestadas;
2. Formalização de processo específico para apuração de irregularidades no quadro de pessoal;
3. Recomendação à atual gestão no sentido de dar estrito cumprimento às disposições constitucionais e legais pertinentes, em especial quanto à economicidade e ao tombamento dos bens integrantes do patrimônio da instituição, evitando a repetição das falhas ora verificadas.

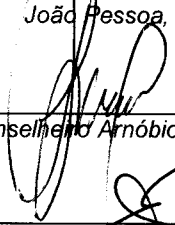
DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.920/05, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas;***
- 2. Determinar a formalização de processo específico para apuração de irregularidades no quadro de pessoal;***
- 3. Recomendar à atual gestão no sentido de dar estrito cumprimento às disposições constitucionais e legais pertinentes, em especial quanto à economicidade e ao tombamento dos bens integrantes do patrimônio da instituição, evitando a repetição das falhas ora verificadas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de maio de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal